



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

# LEI MUNICIPAL N°. 1146/2022

Santa Luzia - PB, 30 de Março de 2022

**DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 13, 14, 15, 23 E 27  
DA LEI MUNICIPAL N° 414/2005, QUE REESTRUTURA O  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA LUZIA/PB, ACRESCENTA O ARTIGO 13-A À REFERIDA  
LEI, ALTERA O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E  
PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PER TE VIRGO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 1146/2022

SANTA LUZIA/PB, 30 DE MARÇO DE 2022

**DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 13, 14,  
15, 23 E 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 414/2005, QUE  
REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB,  
ACRESCENTA O ARTIGO 13-A À REFERIDA LEI,  
ALTERA O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E  
PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O art. 13 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas oriundas de contratos, convênios ou quaisquer ajustes celebrados pelo Instituto nos quais haja a remuneração/indenização em favor desse pelo contratado, incluindo os valores oriundos de contratos, convênios ou quaisquer ajustes celebrados com instituições financeiras para a concessão de produtos e/ou serviços aos beneficiários e servidores do IPSAL, com pagamento consignado em folha;

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior obedecerá o disposto no art. 13-A da presente Lei.

**Art. 2º.** Fica acrescido o art. 13-A à Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A Taxa de Administração prevista no caput deste artigo será de 3% (três pontos percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSAL, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se:

OK



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67**

I - destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição ao IPSAL.

II - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos da alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPSAL, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPSAL, desde que aprovado pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao município.

III - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique a sua finalidade, qual seja, o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSAL, inclusive para conservação de seu patrimônio, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do IPSAL nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IPSAL;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPSAL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do município ou estabelecidas pelo conselho deliberativo, sendo que, em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o §1º do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

V - não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ Nº 09.090.689/0001-67**

§ 3º Será elevada em 20% (vinte por cento) a taxa definida no §1º, para o custeio, exclusivamente, de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do IPSAL, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do conselho deliberativo, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros do conselho.

III - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 1º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea "a", o IPSAL não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o IPSAL vier a obter a certificação institucional, se essa se der após o prazo de que trata a alínea "b".

98



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67**

**Art. 3º.** O do art. 14 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 14. As alíquotas da contribuição previdenciária patronal de que trata o inciso I do Art. 13 serão, quanto ao custo normal, de 15,98% e, quanto ao custo suplementar, inicialmente, de 42,54%, seguindo, essa última, a progressão contida no plano de amortização constante no Anexo I da presente Lei; e a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ativos, de que trata o inciso II do Art. 13, será de 14% (quatorze por cento), todas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

(...)

§ 7º - As alíquotas suplementares a partir do ano de 2023 serão alteradas através da publicação de Decreto do Poder Executivo, após estudo anual de Cálculo atuarial.

**Art. 4º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A alíquota da contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, de que trata o inciso III do art. 13, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."  
....."

**Art. 5º.** O art. 23 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.  
....."

**Art. 6º.** O art. 27 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Plano de Benefício do IPSAL obedecerá o que estabelece a Lei Orgânica do Município, bem como a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória; e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67**

c) Aposentadoria voluntária.

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de benefício do IPSAL só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecidos no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.”

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe o Art. 36, Inciso III, da EC 103/2019.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 30 DE MARÇO DE 2022.

*(Signature of José Alexandre de Araújo)*  
**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**  
**Prefeito Constitucional**  
José Alexandre de Araújo  
Prefeito Constitucional  
CPF: 374.318.694 - 83  
Prai. Mun. de Santa Luzia - PE



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67**

**ANEXO I  
(Art. 14 da Lei 414, de 30 de Dezembro de 2005)**

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2022	15,98%	42,54%	58,52%

*José Alexandre de Araújo*  
**JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO**

**Prefeito Constitucional**

José Alexandre de Araújo  
Prefeito Constitucional  
84.314.318.594 - 63  
Paraíba, Município de Santa Luzia - PB

**LEI MUNICIPAL N° 1146/2022****Santa Luzia/PB, 30 de Março de 2022**

**DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 13, 14, 15, 23 E 27 DA LEI MUNICIPAL N° 414/2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, ACRESCENTA O ARTIGO 13-A À REFERIDA LEI, ALTERA O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB,** usando de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O art. 13 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas oriundas de contratos, convênios ou quaisquer ajustes celebrados pelo Instituto nos quais haja a remuneração/indenização em favor desse pelo contratado, incluindo os valores oriundos de contratos, convênios ou quaisquer ajustes celebrados com instituições financeiras para a concessão de produtos e/ou serviços aos beneficiários e servidores do IPSAL, com pagamento consignado em folha;

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior obedecerá o disposto no art. 13-A da presente Lei.

**Art. 2º.** Fica acrescido o art. 13-A à Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A Taxa de Administração prevista no caput deste artigo será de 3% (três pontos percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSAL, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se:

I - destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição ao IPSAL.

II - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos da alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPSAL, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPSAL, desde que aprovado pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao município.

III - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique a sua finalidade, qual seja, o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSAL, inclusive para conservação de seu patrimônio, somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do IPSAL nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IPSAL;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPSAL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do município ou estabelecidas pelo conselho deliberativo, sendo que, em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o §1º do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

V - não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º Será elevada em 20% (vinte por cento) a taxa definida no §1º, para o custeio, exclusivamente, de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do IPSAL, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do conselho deliberativo, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros do conselho.

III - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 1º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea "a", o IPSAL não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o IPSAL vier a obter a certificação institucional, se essa se der após o prazo de que trata a alínea "b".

**Art. 3º.** O do art. 14 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 14. As alíquotas da contribuição previdenciária patronal de que trata o inciso I do art. 13 serão, quanto ao custo normal, de 15,98% e, quanto ao custo suplementar, inicialmente, de 42,54%, seguindo, essa última, a progressão contida no plano de amortização constante no Anexo I da presente Lei; e a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ativos, de que trata o inciso II do art. 13, será de 14% (quatorze por cento), todas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

(...)

§ 7º - As alíquotas suplementares a partir do ano de 2023 serão alteradas através da publicação de Decreto do Poder Executivo, após estudo anual de Cálculo atuarial.

**Art. 4º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A alíquota da contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, de que trata o inciso III do art. 13, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

....."

**Art. 5º.** O art. 23 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

....."

**Art. 6º.** O art. 27 da Lei Municipal nº 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Plano de Benefício do IPSAL obedecerá o que estabelece a Lei Orgânica do Município, bem como a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória; e
- c) Aposentadoria voluntária.

II – Quanto ao dependente:

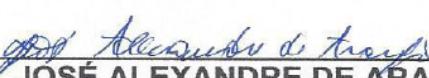
- a) Pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de benefício do IPSAL só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecidos no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019."

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe o Art. 36, Inciso III, da EC 103/2019.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de Março de 2022

  
**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**

**Prefeito Constitucional**

José Alexandre de Araújo  
Prefeito Constitucional  
CPF: 314.318.584-63  
Praça Min. de Santa Luzia - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**  
**(Art. 14 da Lei 414, de 30 de dezembro de 2005)**

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2022	15,98%	42,54%	58,52%

*José Alexandre de Araújo*  
**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**  
Prefeito Constitucional

José Alexandre de Araújo  
Prefeito Constitucional  
CNPJ: 37.4318.594-03  
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB